

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo Digital nº: 1000657-46.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente(s) RYAN EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS
Requerido(s) EDSON CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Data da Audiência 05 de dezembro de 2018, às 16:30h

Matrícula

Justiça Gratuita

Em 05 de dezembro de 2018, às 16 horas e 30 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, onde presente se achava a Sr(a). Conciliador(a) Judicial - Cláudia Maria de Toledo Beozzo - nomeada nos termos do Comunicado nº 502/2003 da Corregedoria Geral de Justiça e da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Presente o(a) Dr(a). Promotor(a) de Justiça – Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do(a) Requerente, acompanhado(a) de seu advogado(a) - Dr(a). Antonio Carlos Pastori OAB 116687/SP. Presente o(a) Requerido(a), acompanhado(a) de seu advogado(a) – Dr(a). Larissa Heck Vaz OAB 366530/SP. Iniciados os trabalhos, foi proposta a conciliação, a qual foi aceita pelas partes nos seguintes termos: 1) A titulo de quitação do débito alimentar, o executado faz neste ato o pagamento da quantia de R\$ 1.400,00, referente a prestação alimentícia dos meses de janeiro a novembro de 2018. 2) Considerando o depósito de fls. 93 e a quantia neste ato paga, o débito encontra-se quitado; 3) As próximas prestações alimentícias serão depositadas na conta de titularidade da Sra. EvaMaria Fernandes, no Banco Caixa Econômica Federal, Agencia 0348, operação 013, conta poupança 00169063-3, até o dia 10 de cada mês. A seguir, pelo(a) representante do Ministério Público, na função de Curador(a) da Família, foi dito que, examinando a petição e documentos, ratificava a concordância com as cláusulas do acordo, opinando pela sua homologação. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre a partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 487, III, "b"). Transita em julgado imediatamente (CPC, art. 1000). Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça(m)-se a(s) certidão(ões). **Providencie o cartório o necessário para a** expedição do mandado de levantamento da quantia depositada as fls. 93. O presente termo, entregue nessa solenidade, tem efeito de requisição judicial, de modo que eventual recusa ao cumprimento será noticiada ao Juízo e implicará sanções criminais, nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.478/68 e artigo 330 do Código Penal. Considerando que o pacto celebrado é incompatível com o direito de recorrer, transita em julgado nessa data a decisão. Sentença publicada em audiência. Feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados". Nada mais lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos Eduardo Rocha Pereira, matrícula nº 352286, que a digitei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

MM. Juiza - Dra. Letícia Lemos Rossi:

Conciliador(a):

Promotor(a) de Justiça:

Requerente(s) - RYAN EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS:

Advogado(a) - *Dr(a)*. *Antonio Carlos Pastori*:

Requerido(a) - EDSON CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS:

Advogado(a) - Dr(a). Larissa Heck Vaz:

 $DOCUMENTO\ ASSINADO\ DIGITALMENTE\ NOS\ TERMOS\ DA\ LEI\ 11.419/2006,\ CONFORME\ IMPRESS\~AO\ \`A\ MARGEM\ DIREITA$